

ACÓRDÃO Nº 41.436

Processo nº 1390022011-00

Município: Piçarra

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2011

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Responsável: João Ferreira da Silva Filho

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. ORDENADOR JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO. DEFESA INTEMPESTIVA. EXISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I - JULGAR IRREGULARES as contas do SR. JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO, Ordenador de despesa da CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 109 /2016;

II - DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, das seguintes importâncias, devidamente corrigidas:

1 - R\$ 23.950,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao valor pago, a título de diárias, ao Sr. João Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal, sem a apresentação das portarias de concessão;

2 - R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo pagamento de diárias a prestadores de serviços (Assessor Jurídico e Assessor Contábil) sem respaldo legal.

III - DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art.

695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, da multa de 1.000 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, pela realização de despesas para aquisição de bens e prestação de serviços, no montante de R\$ 115.008,10 (cento e quinze mil, oito reais e dez centavos), sem o envio dos correspondentes processos licitatórios digitalizados;

IV - ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCMPA, e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § 1º e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 a 14 de outubro de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº 1.413 DOE TCMPA, de 06/02/2023.